



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. RUI FALCÃO)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para criar restrições ao uso compartilhado, comunicação, transferência ou difusão de dados pessoais por serviços de mensageria privada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a fim de restringir as hipóteses de uso compartilhado, comunicação, transferência ou difusão de dados pessoais por serviços de mensageria privada.

**Art. 2º** Os artigos 5º e 55-M da Lei nº 13.907, de 14 de agosto de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
.....

XX - serviço de mensageria privada: a aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados ou que fornecem a capacidade de encaminhar mensagens para outro destinatário ou grupo de usuários da aplicação, incluindo aquelas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, em que somente remetente e destinatário da mensagem têm acesso ao seu conteúdo.” (NR)

“Art. 55-M Serão submetidos previamente à ANPD, pelas partes envolvidas na celebração, os acordos, contratos, convênios ou

quaisquer outros instrumentos legais que permitam o uso compartilhado, comunicação, transferência ou difusão de dados pessoais por serviços de mensageria privada em que, cumulativamente:

I – o serviço de mensageria privado cedente dos dados pessoais possua mais de 500 (quinhentos) mil usuários no País; e

II – o controlador recipiente dos dados pessoais possua mais de 500 (quinhentos) mil usuários no País.

§ 1º O número de usuários mencionado nos incisos I e II do caput deste artigo poderá ser adequado por decreto do Presidente da República, mediante indicação da diretoria da ANPD.

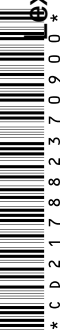
§ 2º O controle das submissões de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados pela ANPD, sob pena de nulidade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo e da imposição das sanções previstas no art. 52.

§ 4º Serão proibidos os acordos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos que permitam o uso compartilhado, comunicação, transferência ou difusão de dados pessoais por serviços de mensageria privada que impliquem risco ou dano relevante aos titulares, bem como aqueles que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares.” (NR)

Art. 3º O disposto nesta lei se aplica aos acordos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos legais que permitam o uso compartilhado, comunicação, transferência ou difusão de dados pessoais por serviços de mensageria privada que estejam válidos quando da entrada em vigor desta lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais revela-se direito fundamental autônomo<sup>1</sup>, destacando-se do direito à privacidade por emprestar ao titular de dados pessoais uma autodeterminação informativa, que se reflete na possibilidade do exercício dos mais variados direitos ao longo de todo o período em que durar o tratamento de seus dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD veio, por conseguinte, estabelecer em detalhes os direitos dos titulares e regular os limites do tratamento de dados por parte das empresas. É um instrumento importante para a política de proteção de dados pessoais, mas carece de alguns ajustes, como se verá a seguir.

Recentemente tomamos conhecimento de que uma grande empresa de serviço de mensageria privada irá compartilhar vários dados pessoais, possivelmente até dados sensíveis, de seus usuários com outra empresa do mesmo grupo empresarial detentora de um serviço de rede social. Entre as informações que passarão a ser compartilhadas estão: (i) o registro da conta do usuário, incluindo o número de telefone, por exemplo; (ii) dados de transações; (iii) informações sobre como o usuário interage com seus contatos, incluindo empresas, ao usar o aplicativo; (iv) nome e foto de perfil; (v) informações sobre recado e mensagens vistas por último; (vi) notificações de mensagem; (vii) informações do celular e seu endereço de IP<sup>2</sup>.

O novo termo de serviço desse grupo empresarial permitirá que uma quantidade enorme de dados pessoais seja transferida sem que fiquem claras a necessidade e a finalidade dessa transferência ou compartilhamento dos dados. Quanto ao princípio da necessidade, por exemplo, não está evidenciado em que o compartilhamento com uma rede social auxiliaria o próprio serviço de mensageria.

<sup>1</sup> Veja o julgamento do plenário do Supremo Tribunal Federal que referendou a Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6387, 6388, 6389, 6393, 6390, suspendendo a aplicação da Medida Provisória 954/2018.

<sup>2</sup> Veja em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/01/13/quais-sao-os-seus-dados-que-o-whatsapp-diz-que-compartilha.htm#:~:text=Algumas%20empresas%20podem%20compartilhar%20dados,pagamentos%20e%20outros%20informa%C3%A7%C3%B5es%20an%C3%B4nimas.> . Acesso em 20/11/2021.

Parece-nos que a LGPD, embora preveja vários mecanismos que permitem o controle dos dados pelo titular, deixa a descoberto os riscos inerentes a ações massivas de compartilhamento de dados. A situação se agrava quando se considera a grande concentração de mercado de serviços de mensageria privada. Além disso, há uma alta expectativa de privacidade do usuário em relação a serviços de mensageria privada, que é quebrada com termos de serviço que prevejam o compartilhamento de uma grande quantidade de dados pessoais.

Com o intuito de endereçar esses problemas, apresentamos a presente iniciativa legislativa, com o objetivo de restringir as hipóteses de uso compartilhado, comunicação, transferência ou difusão de dados pessoais por serviços de mensageria privada.

Vale notar que algumas propostas são semelhantes àquelas constantes da Lei nº 12.529/2011, referentes ao direito concorrencial. Primeiro, utilizamos a definição de serviço de mensageria privada constante no PL 2630/2020, já aprovado pelo Senado e em trâmite na Câmara dos Deputados.

Em seguida, criamos obrigação de submissão prévia à ANPD de acordos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos legais que permitam o uso compartilhado, comunicação, transferência ou difusão de dados pessoais por serviços de mensageria privada em que, cumulativamente, o serviço de mensageria privado cedente dos dados pessoais possua mais de 500 mil usuários no País e a empresa que recebeu os dados também possua mais de 500 mil usuários no Brasil. Deixamos a fixação desse número flexível, podendo ser alterado mediante Decreto ou decisão da ANPD.

Determinamos que a análise da ANPD deverá ocorrer previamente à operação, e estabelecemos prazo máximo de 180 dias contados do protocolo de petição ou de sua emenda, a fim de evitar extensão indevida que possa prejudicar as empresas envolvidas.

Ademais, vedamos a realização de acordos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos legais que permitam operações de compartilhamento que resultem em situações de risco ou dano relevante aos titulares, e também aquelas que lhes gerem riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Além disso, o disposto na presente proposta deverá se aplicar a acordos que estejam em vigor quando do início da vigência da nova lei.



A medida é de extrema importância para os brasileiros e para a proteção dos dados pessoais. Em razão de todo o exposto, e tendo em conta a sua relevância, conclamamos os nobres deputados a votar pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

**RUI FALCÃO**  
Deputado Federal PT/SP

